



PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 090801/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fis. nº: 1089
Proc. nº: 090801/2022
Rubrica: *

Assunto: contratação de empresa prestadora de serviços na área jurídica, de natureza singular, especializada em ações judiciais no âmbito do Direito Público, para atuação na esfera judicial contenciosa, para propor ação judicial de recuperação de receitas em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em favor da Prefeitura Municipal de Bacabal.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 090801/2022 relativo a contratação de empresa prestadora de serviços na área jurídica, de natureza singular, especializada em ações judiciais no âmbito do Direito Público, para atuação na esfera judicial contenciosa, para propor ação judicial de recuperação de receitas em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em favor da Prefeitura Municipal de Bacabal.

É o Relatório; passamos a opinar.

2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES

Agora, passaremos ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Inicialmente, cabe analisar acerca da legalidade da modalidade de contratação utilizada para presente efetivação. No que tange à figura da inexigibilidade de licitação, a Administração tem a possibilidade de não realizar o procedimento licitatório regular em algumas hipóteses, as quais estão elencadas no art. 13, *caput* e inciso VI *c/c* art. 25, *caput* e inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
10910
09.08.01/2022
8

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Do mesmo, no texto da nova Lei nº 14.039/2020 que incluiu o art. 3º-A à Lei nº 8.906/1994, cujo teor não requer maiores esforços interpretativos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Desse modo, não se há dúvidas quanto a possibilidade contratação de escritório de advocacia para realização dos presentes serviços, considerando a indiscutível singularidade do objeto, bem como a notória capacidade técnica demonstrada pela contratada.

Noutro ponto, pelos serviços contratados a previsão de incremento mensal da receita é no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo a remuneração da empresa no importe de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), sendo pago a partir do ingresso das receitas provenientes do recebimento judicial dos valores recuperados de royalties em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ou seja, não há qualquer necessidade de previsão orçamentária pelos serviços, considerando que o pagamento está consubstanciado a efetividade da execução do objeto.

Vale lembrar que no caso de o incremento mensal não alcançar o valor mínimo descrito no item anterior, a Contratada perceberá à título de honorários o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 1091

Proc. nº: 09.08.01/2022

RECEITA: #

percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o benefício econômico efetivamente auferido no respectivo mês.

Adiante, o Tribunal de Contas do Estado nos autos do Processo n. 6244/2019 - TCE/MA, referente a Prefeitura Municipal de Lima Campos reconheceu a possibilidade de contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade para a prestação dos serviços referentes, assim:

Tratam os autos sobre denúncia formulada em face do Município de Lima Campos, referente a supostas irregularidades na contratação do escritório Cypriano Advogados, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto foi a propositura de ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo (ANP), para que esta repassasse ao Município de Lima Campos os royalties decorrentes da existência de base produtora de gás natural no município, consoantes as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012.

Por decorrência, não se trata de serviço corriqueiro do Município, mas sim de matéria que envolve certa complexidade. Não fosse assim, não haveria incontáveis ações patrocinadas por escritórios contratados, em que pese a existência de procuradorias locais.

Sobre esse aspecto, devo destacar que na sessão da última quarta-feira (28/04/2021) o eminente Conselheiro Edmar Serra Cutrim, relatou consulta que tratava sobre a contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade, observada a notória especialidade do contratado, que no seu entender restou definido no texto da novel Lei nº 14.039/2020 que incluiu o art. 3º-A à Lei nº 8.906/1994, cujo teor não requer maiores esforços interpretativos:

Nessa esteira, não é que a procuradoria municipal não tenha competência para o trato de demandas judiciais, mas sim que a matéria tratada no presente caso requer estudo e expertise no acompanhamento e posteriormente com a execução, características observadas no contratado, conforme se observa da documentação acostada com a defesa (desprezada pela instrução processual).

Ademais, também esclareceu acerca da legalidade em conectar a remuneração da empresa a receita recuperada, considerando não tratar de recurso de destinação específica, assim:

Nesses casos, trago a baila o posicionamento do TCU, que tem adotado o que o Conselheiro do TCE de Mato Grosso Luiz Henrique Lima¹ chama de medidas cautelares alternativas que não impliquem na suspensão da execução contratual, tais como a repactuação de preços e quantitativos, dentre outros. Ou, conforme já citado acima, melhor providência seria o chamamento do gestor público aos autos, como forma de aperfeiçoamento da contratação, visto que o aporte de recursos como os que estão envolvidos, indubitavelmente trará melhorias aos investimentos na infraestrutura do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 1092

Proc. nº: 0908012020

Rubrica:

Por outro lado, diferentemente dos recursos do FUNDEF, que se referem a recursos com destinação específica por determinação legal, os recursos provenientes de recuperação de parcelas não repassada pelos royalties do petróleo ou exploração de gás natural, podem ser utilizados para pagamento de honorário. Veja o que diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL (ROYALTIES). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Não há que se falar na ilegitimidade da Agência Nacional de Petróleo - ANP para figurar no polo passivo da ação, porquanto ela é competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º), bem como estabelecer critérios para o pagamento de royalties (Lei 9.478/97, art. 49, I, c). Preliminar rejeitada. II Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados royalties do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP recebe das concessionárias os valores devidos apurados de acordo com a produção do mês anterior e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária. III Nesse contexto, a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. IV- Os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida estão de acordo com as disposições legais vigentes, não havendo que se falar, portanto, em redução, eis que arbitrados adequadamente, em consonância com o disposto no art. 85, § 3º, do NCPC. V Apelações desprovidas. Sentença confirmada. Condenada as apelantes ao pagamento de honorários recursais no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, pro rata, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. (TRF-1 - AC: 10242082120184013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 22/07/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/07/2020)

AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIOS QUE PRETENDEM RECEBER O RÉPASSE DE PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA PELO ESTADO A TÍTULO DE ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO TERRITÓRIO ESTADUAL. FUNDAMENTO NO ART. 9º DA LEI 7.990/89. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 48 DA LEI Nº 9.478/97 QUE OBJETIVOU MANTER OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES FIXADOS NA LEI Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Folha: 1093
Proc. nº: 09.08.01/2022
Recebido: 8

7.990/89. ARTIGOS 7º A 9º DA LEI Nº 7.990/89 E DECRETO REGULAMENTADOR. REFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E XISTO BETUMINOSO NAS FORMAS DISPOSTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA ALUDIDA EXPLORAÇÃO DESTINADA APENAS AOS MUNICÍPIOS AFETADOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS COM BASE NO ART. 85, § 3º, § 4º, III E IV E § 5º DO CPC/2015. (Classe: Procedimento Comum, Número do Processo: 0021638-21.2016.8.05.0000, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Tribunal Pleno, Publicado em: 11/05/2018) (TJ-BA - Procedimento Comum: 00216382120168050000, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/05/2018).

RECURSOS DOS ROYALTIES. UTILIZAÇÃO PARA ADIMPLENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 7.990/1989. RESOLUÇÃO Nº 931/04 DESTE TRIBUNAL. FORMA DE PAGAMENTO. INSTRUÇÃO Nº 01/2018 DESTA CORTE. 1 - Diante da inexistência de vedação legal, os recursos dos royalties podem ser utilizados para pagamento dos honorários contratuais dos advogados, ressaltando-se que, por ser receita pública, a aplicação dos mencionados recursos deve observar o quanto disposto na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000. 2 - Conforme inteligência da Instrução nº 01/2018 deste Tribunal de Contas, no caso de contratação de escritório de advocacia para fins de recuperação de créditos advindos dos royalties, é possível o pagamento, em caráter excepcional, de valor mensal fixo pelo período definido em contrato (observando-se os princípios da razoabilidade e da economicidade e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/1993 para justificativa do preço) e/ou de percentual sobre o montante efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, ressaltando-se que, neste caso, a prática do mercado deve implicar na necessidade de adoção de tal modalidade contratual. Deve o Gestor se atentar para o fato de que o valor global do contrato deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado e revelar-se vantajoso para a Administração. (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, PARECER Nº 01817-19).

Continuamente, o Processo tem como principais documentos:

- Memorando do Gabinete requerendo análise da proposta apresentada pela empresa;
- Propostas de serviços e valores;
- Termo de Referência;
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Parecer da CPL, opinando pela contratação direta (inexigibilidade de licitação) e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Processo: 1094
Data: 09/08/2022
Assinatura: 6

▪ Autorização da Contratação

Em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 8.906/1994, atendeu os requisitos legais e vem seguindo as etapas necessárias de conformidade nos termos dos órgãos de controle, não havendo óbice para prosseguimento.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente inexigibilidade nº 090801/2022 relativo a contratação de empresa prestadora de serviços na área jurídica, de natureza singular, especializada em ações judiciais no âmbito do Direito Público, para atuação na esfera judicial contenciosa, para propor ação judicial de recuperação de receitas em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em favor da Prefeitura Municipal de Bacabal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 28 de setembro de 2022.


Raimundo Erre Rodrigues Neto
Controlador Geral do Município